

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/000.639/90-14

LAM

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDAD NR. 101-86.698

RECURSO NR.: 75.545 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1989

RECORRENTE : HUMBERTO FONTENELE

RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE

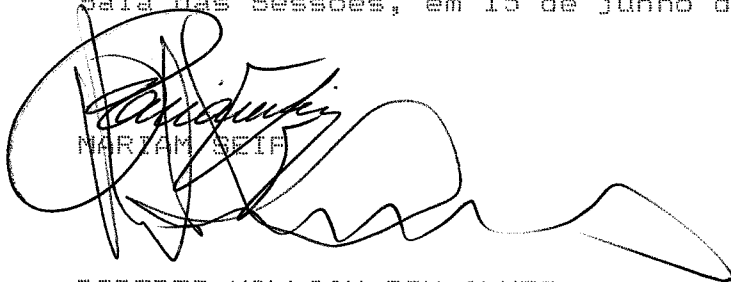
IRPF. DECORRENCIA. NULIDADE.

A nulidade de decisão singular em processo matriz, produz o mesmo efeito em decisão de primeira instância, emitida em processo dele decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO FONTENELE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa aos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

PROCESSO NR. 10380/000.639/90-14

ACORDÃO NR. 101-86.698

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10380/000.639/90-14

Recurso n° 75545

Acórdão n° 101-86.698

Relatório

Humberto Fontenele, identificado nos autos recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, CE, fls. 112/113, que manteve a exigência do imposto de renda de pessoas físicas, exercícios de 1987 e 1989, períodos base de 1986 e 1988, formulado em procedimento de ofício, através do auto de infração de fls. 12.

O fundamento fático da autuação foi a presunção de distribuição disfarçada de lucros, mediante empréstimo da pessoa jurídica a pessoa ligada, possuindo aquela, na data do empréstimo, lucros acumulados ou reservas de lucros.

Tanto na impugnação, fls. 48, como na fase recursal (fls. 119) o contribuinte sujeita o julgamento deste feito àquele do processo que lhe deu origem, de n° 10380.00632/90-75, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica.

Tendo em vista a decisão no processo matriz, a autoridade monocrática mantém o lançamento.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade, ao amparo do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar acerca do processo n° 10.380/000.632/90-75, do qual este decorre. Em Relatório e Voto por mim então apresentados, foi considerada nula a decisão singular, naquele proferida, dada a não apreciação de argumentos expendidos na impugnação pelo sujeito passivo. Em consequência, foi determinado o retorno do processo à repartição de origem, para novo julgamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

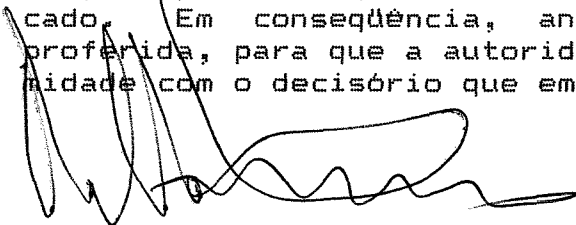
4

Processo n.º 10380/000.639/90-14

Recurso n.º 75545

Acórdão n.º 101-86.698

Dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos, enquanto não esgotada, à saciedade, a instância singular, no processo que lhe deu origem, o presente feito estará prejudicado. Em consequência, anulo, igualmente, a decisão singular neste proferida, para que a autoridade monocrática outra proceda, em conformidade com o decisório que emitir no processo matriz.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -

RELATOR 